



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 27 de outubro de 2020
(OR. en)

11651/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0080 (NLE)

UD 264

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH
----------	---

- I. Posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH

1. PRINCÍPIOS

No âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União:

- a) Promove, facilita e contribui para a classificação aduaneira das mercadorias, bem como a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado (SH), e para reduzir o número de casos e litígios relativos a interpretações divergentes do SH;
- b) Fomenta a participação adequada das partes interessadas na fase preparatória das decisões do Comité do Sistema Harmonizado (HSC). e assegura que as decisões tomadas na OMA estejam em conformidade com a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias (Convenção SH)¹;
- c) Assegura que as medidas adotadas na OMA sejam compatíveis com as regras gerais de interpretação do SH;

¹ JO L 198, de 20.7.1987, p. 3.

- d) Promove posições coerentes com as melhores práticas desenvolvidas pela União neste domínio;
- e) Promove a simplificação e a modernização da Nomenclatura do SH em consonância com a evolução das necessidades dos utilizadores e o desenvolvimento de novas tecnologias;
- f) Assegura a coerência com as suas outras políticas e compromissos internacionais, na medida do necessário, tendo em conta a natureza específica da classificação aduaneira.

2. CRITÉRIOS

As posições a adotar, em nome da União, na OMA:

- (a) São estabelecidas de acordo com os seguintes critérios gerais:
 - O princípio segundo o qual, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, tal como definidas na redação das respetivas posições da NC e nas notas de secções ou de capítulos; e
 - As regras gerais para a interpretação do SH estabelecidas no anexo da Convenção SH.

(b) Devem ter em conta, se for caso disso, os seguintes critérios específicos:

- A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de classificação aduaneira de mercadorias;
- A Nomenclatura do SH e notas explicativas do SH, pareceres de classificação e decisões tomadas pelo HSC;
- As subposições da Nomenclatura Combinada (NC)¹ e notas explicativas da NC;
- Os regulamentos e decisões de classificação adotados pela Comissão;
- As conclusões do Comité do Código Aduaneiro – Secção da Nomenclatura Pautal e Estatística; e
- quaisquer outros atos jurídicos ou diretrizes relacionados com a classificação aduaneira de mercadorias, desenvolvidos pelo Conselho ou pela Comissão.

3. ORIENTAÇÕES

Sempre que se justifique, a União deve procurar apoiar a adoção das seguintes decisões na OMA, de acordo com os princípios e critérios referidos nos n.os 1 e 2:

- a) Propor e redigir as notas explicativas, os pareceres de classificação e demais pareceres como orientação para a interpretação do SH;

¹ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

- b) Formular recomendações visando assegurar a interpretação e aplicação uniforme do SH;
- II. Especificação da posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Mundial das Alfândegas no que se refere à adoção de notas explicativas, pareceres de classificação ou demais pareceres sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, e recomendações destinadas a assegurar a interpretação uniforme do Sistema Harmonizado no âmbito da Convenção SH
- 1) Antes de cada reunião do HSC, na qual a HSC seja chamado a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos para a União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta os mais recentes dados técnicos e outras informações pertinentes transmitidos à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações constantes da secção I. A fim de preservar os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão deve prestar especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho, em conformidade com as regras processuais do HSC.
- 2) Para o efeito, e com base nessas informações, a Comissão deve enviar ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do HSC a que se refere o n.º 1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a possível brevidade.

Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no HSC.

- 3) Nos casos em que a posição da União difira quanto ao conteúdo da decisão adotada pelo HSC, a Comissão deve transmitir ao Conselho, para debate ou aprovação – com antecedência suficiente antes do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH –, um documento escrito que indique que a(s) decisão(ões) em causa pode(m) ser aceite(s) ou que a questão deve ser remetida ao Conselho da OMA e ser devolvida ao HSC, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH.
- 4) A fim de preservar os direitos da União e evitar que seja adotada na OMA uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes do prazo previsto no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção SH, a Comissão deve solicitar, em nome da União, que o assunto seja remetido para o Conselho da OMA e ser devolvido ao HSC, para reexame, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Convenção SH.
-